

CC Nº 02/2016 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A AMPLIAÇÃO DA SUBESTAÇÃO DE ENTRADA DE ENERGIA DOS EDIFÍCIOS DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL E DA UNIDADE DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DO SENAC/PR EM CURITIBA – CENTRO – UEP 01, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS.

ATA DE REUNIÃO DOS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (DESIGNADA POR MEIO DA PORTARIA NORMATIVA Nº 20/2015, DE 27.11.2015) PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO.

Processo:	SENAC/PR/CC/Nº02/2016
Objeto:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A AMPLIAÇÃO DA SUBESTAÇÃO DE ENTRADA DE ENERGIA DOS EDIFÍCIOS DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL E DA UNIDADE DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DO SENAC/PR EM CURITIBA – CENTRO – UEP 01, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS.
Recorrente:	MAXI EMPREENDIMENTOS ELÉTRICOS E CIVIS LTDA.
Decisão Recorrida:	DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, PUBLICADA EM 09 DE MARÇO DE 2016 , ACERCA DO JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.

1 DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

1.1 No que tange aos pressupostos de admissibilidade recursal, vê-se o seguinte:

- a) Quanto ao cabimento do recurso, tem-se que a decisão é recorrível, nos termos do subitem 8.1 do Edital.
- b) Quanto à adequação, o recurso administrativo é o instrumento cabível para a insurgência contra decisão acerca da inabilitação e/ou desclassificação da(s) licitante(s), segundo preconiza o subitem 8.1 do Edital.
- c) Quanto à legitimidade recursal, tem-se que a RECORRENTE é parte legítima, pois é parte no processo licitatório e está adequadamente representada nos autos.
- d) Quanto ao interesse recursal, uma vez que a parte foi inabilitada por decisão desta Comissão Permanente de Licitação, conclui-se que tem interesse em recorrer, não tendo sido o recurso interposto com fim meramente protelatório.
- e) Quanto à tempestividade, o recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto no dia 14 de março de 2016, ou seja, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis após a publicação da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação, conforme dispõe o subitem 8.1 do Edital.

1.2 Assim, diante da análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, esta Comissão Permanente de Licitação opina pelo **CONHECIMENTO** do recurso interposto pela licitante **MAXI EMPREENDIMENTOS ELÉTRICOS E CIVIS LTDA.**, e, por conseguinte, passa a analisar-lhes o mérito.



Handwritten signatures and initials in blue ink, including the number '1' and the letters 'JB'.

2 DAS RAZÕES DOS RECURSOS

2.1 A RECORRENTE interpôs recurso contra a decisão desta Comissão Permanente de Licitação, publicada em 09.03.2016, que a declarou inabilitada no certame.

2.2 Em suas razões de recurso, a empresa **MAXI EMPREENDIMENTOS ELÉTRICOS E CIVIS LTDA.** alegou, em síntese, que:

2.2.1 Foi inabilitada sob a alegação de que não atendeu às exigências contidas no subitem 5.4.2 do Edital, pois a Certidão de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA-PR informa que o capital social da licitante é de R\$ 50.000,00, enquanto que a última alteração contratual e a certidão simplificada da Junta Comercial do Paraná, datada de 23.02.2016, informam capital social de R\$ 400.000,00. Além disso, desatendeu as exigências do subitem 5.3.1 do Edital, pois não apresentou os Termos de Abertura e Encerramento do balanço patrimonial.

2.2.2 Em relação ao subitem 5.4.2 do edital, o objetivo era verificar a habilitação da empresa para o exercício da atividade profissional relacionada ao objeto da licitação, a qual se encontra devidamente registrada e regular com suas anuidades e taxas perante o CREA-PR.

2.2.3 Os Princípios da Isonomia e Igualdade devem ser observados no que diz respeito ao julgamento realizado no processo licitatório de Concorrência de nº 04/2015, cuja condução foi realizada pelo SESC/PR, por intermédio da Comissão Especial de Licitação designada pelas Resoluções nº 9233/2014 do SESC/PR e nº 1903/2014 do SENAC/PR, no qual ocorreu a mesma situação com a licitante BRJ CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA., cuja Certidão de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA-PR continha informação referente ao valor do capital social da empresa desatualizado em relação à última alteração contratual. Foi então realizada diligência junto ao CREA-PR, na qual se verificou que o capital registrado no respectivo Conselho ocorreu em 2009, enquanto que a última alteração do capital social da empresa registrado na Junta Comercial do Paraná foi em 2013. Por conseguinte, restou claro que o objetivo de comprovar a aptidão para a atividade relacionada ao objeto licitado mediante a apresentação da Certidão de Pessoa Jurídica do CREA foi atingido, bem como a comprovação do capital social da empresa por meio do registro do Contrato Social na Junta Comercial do Estado, tendo sido a licitante habilitada.

2.2.4. Os documentos previstos no subitem 5.3.1 do Edital foram apresentados na forma eletrônica, e, dessa forma, estão de acordo com o disposto no subitem 5.3.1.1 do instrumento convocatório.

2.2.5. Atendeu perfeitamente as exigências de habilitação e sua desclassificação foi irregular e ilegal.

2.3 Por fim, requereu o provimento do Recurso e a consequente reforma da decisão

	recorrida, para o fim de declarar a RECORRENTE habilitada no certame.
3	<p>DAS CONTRARRAZÕES</p> <p>3.1 Interposto o recurso, a Comissão Permanente de Licitação, no dia 17 de março de 2016, diante do que dispõe o Edital em seu item 8.2, abriu vista dele às demais licitantes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias úteis, para eventual contrarrazões por quem de direito. Contudo, não foram apresentadas contrarrazões.</p>
4	<p>DO MÉRITO</p> <p>4.1 Primeiramente, ressaltamos que o SENAC/PR tem natureza jurídica de direito privado e suas contratações são regidas por regulamento próprio (Resolução SENAC/DN nº 958/2012, de 18.09.2012, publicada no DOU em 26.09.2012), e não pela Lei Geral De Contratações Públicas (Lei Nº 8.666/93). Dessa forma, os argumentos da RECORRENTE, embora fundados na Lei nº 8.666/93, serão analisados por esta Comissão de acordo com o Regulamento de Licitações e Contratos do SENAC e com os princípios norteadores das licitações.</p> <p>4.2 A RECORRENTE foi inabilitada no dia 09.03.2016, com respaldo no instrumento convocatório SENAC/PR/CC/Nº02/2016 e também no parecer exarado pela área técnica da Entidade Licitadora, em virtude do descumprimento de exigências previstas em edital.</p> <p>4.3 No que diz respeito à certidão de pessoa jurídica do CREA-PR exigida no subitem 5.4.2 do Edital, a RECORRENTE foi inabilitada, pois esta apresenta informação referente ao capital social da empresa divergente do constante na última alteração do Contrato Social e na Certidão Simplificada da Junta Comercial do Paraná. Dessa forma, conforme observação na página 2 do documento emitido pelo CREA-PR, qual seja, <i>“certificamos que caso ocorra(m) alteração (ões) nos elementos contidos neste documento, esta certidão perderá sua validade para todos os efeitos”</i>, esta Comissão de Licitação procedeu à inabilitação da RECORRENTE, por entender que tal Certidão estava irregular.</p> <p>4.3.1 No entanto, a RECORRENTE trouxe ao conhecimento desta Comissão situação similar que ocorreu na Concorrência nº 04/2015, conduzida pelo SESC/PR, na qual, após diligências, a Comissão Especial entendeu pela habilitação da licitante, pois a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica do CREA e o Contrato Social são exigidos no Edital para comprovar informações diferentes e ambos serviram para os fins a que se destinavam.</p> <p>4.3.2 Ao exigir que a informação referente ao capital social da empresa constante da Certidão do CREA esteja exatamente igual às informações da Junta Comercial e da última alteração do Contrato Social, agiu-se com excesso de formalismo, pois cada documento tinha a sua finalidade no processo e a análise excedeu tal finalidade.</p> <p>4.3.2 Com relação ao tema, os tribunais superiores e o Tribunal de Contas da União têm</p>

entendimento uniforme no sentido de que deve ser afastado o excesso de formalismo dos procedimentos licitatórios, especialmente em observância aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da economicidade, ou quando se constata exigências inúteis ou desnecessárias que, por sua irrelevância, não prejudicam a entidade licitadora nem quaisquer dos licitantes.

4.3.3 Isso posto, esta Comissão de Licitação entende a necessidade do formalismo como princípio inerente a todas as licitações. Contudo, tal formalismo deve ser utilizado em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade em benefício do interesse público. Portanto, levando-se em consideração os argumentos acima expostos, concluiu-se que as alegações da RECORRENTE, em relação ao subitem 5.4.2 do Edital merecem prosperar, uma vez comprovada a aptidão da RECORRENTE ao exercício de atividade compatível com a do objeto licitado por meio da Certidão de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA-PR, e a regular constituição da empresa e o valor do capital social, por meio do Contrato Social e da Certidão Simplificada da Junta Comercial do Paraná.

4.4 No tocante ao balanço patrimonial, a RECORRENTE alega que cumpriu a exigência dos subitens 5.3.1 e 5.3.1.1 do Edital, uma vez que apresentou todos os documentos exigidos em Edital.

4.4.1 No entanto, após a análise da documentação pela Comissão de Licitação, verificou-se que a RECORRENTE não juntou ao processo os Termos de Abertura e Encerramento do Balanço Patrimonial.

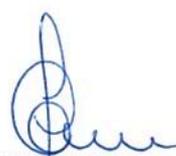
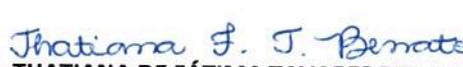
4.4.2 Ressalta-se que os subitens 5.3.1 e 5.3.1.1 devem ser interpretados em conjunto, haja vista que um é mero desdobramento do outro e, portanto, são complementares entre si. Dessa forma, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social devem ser entregues **acompanhados** do termo de abertura e termo de encerramento do livro diário. E na hipótese desses serem apresentados em sua versão eletrônica, deverão estar **acompanhados, também**, do Recibo de Entrega do Livro Digital do SPED – Sistema Público de Escrituração Digital.

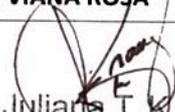
4.4.3 Corroborando com a exigência do Edital, a Junta Comercial do Paraná – JUCEPAR –, em seu Manual de Autenticação dos Livros Digitais, estabelece que “[o]s instrumentos de escrituração dos empresários e das sociedades empresárias, inclusive livros digitais, conterão termo de abertura e termo de encerramento, os quais indicarão: A – Termo de Abertura (...) B – Termo de Encerramento (...)” Como se vê, não procede a alegação da RECORRENTE, uma vez que os Termos de Abertura e Encerramento não foram apresentados.

4.4.4 Assim, levando-se em consideração o entendimento exposto acima, a Comissão Permanente de Licitação concluiu que as alegações da RECORRENTE referentes ao julgamento dos documentos de habilitação em relação aos subitens 5.3.1 e 5.3.1.1 não merecem prosperar, devendo ser mantida a decisão original que INABILITOU a RECORRENTE **MAXI EMPREENDIMENTOS ELÉTRICOS E CIVIS LTDA.** do certame.

5	<p>DA CONCLUSÃO</p> <p>5.1 Em observância do disposto no artigo 23 do Regulamento de Licitações e Contratos do SENAC e ao subitem 8.4 do EDITAL SENAC/PR/CC/Nº02/2016, encaminhamos o presente Recurso Administrativo para julgamento pela autoridade competente, com as seguintes conclusões:</p> <p>5.2 Com relação ao Recurso interposto pela empresa MAXI EMPREENDIMENTOS ELÉTRICOS E CIVIS LTDA., opinamos pelo seu CONHECIMENTO, eis que presentes todos os pressupostos de admissibilidade recursal, e, <u>no mérito</u>, pelo DEFERIMENTO PARCIAL dos pedidos nele formulados, com a reforma da decisão original desta Comissão Permanente de Licitação apenas no que se refere à inabilitação com fundamento no subitem 5.4.2 do Edital, e a consequente manutenção desta no que diz respeito ao subitem 5.3.1 do instrumento convocatório, com o fim de declarar a RECORRENTE MAXI EMPREENDIMENTOS ELÉTRICOS E CIVIS LTDA. INABILITADA no certame pelos fatos e fundamentos acima expostos.</p>
----------	--

Curitiba-PR, 05 de abril de 2016.

<p>Presidente da Comissão Permanente de Licitação</p>  <p>ISABELLE CAMPESTRINI</p>	<p>Membro da Comissão Permanente de Licitação</p>  <p>THATIANA DE FÁTIMA TAVARES BENATO</p>
<p>Membro da Comissão Permanente de Licitação</p>  <p>MIRIAN AKIKO YWAZAKI</p>	<p>Apoio da Comissão Permanente de Licitação</p>  <p>PRISCILA CAROLINE VIANA ROSA</p>


Juliana T. K. Rizzi
Advogada
OAB/PR 30207